



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**CENTRO DE INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO  
DO PODER JUDICIÁRIO DA PARAIBA -CEIIN**

---

**NOTA TÉCNICA**  
**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS  
ANTECIPADOS PELO INSS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS**

**I. INTRODUÇÃO:**

A presente nota técnica tem como objetivo analisar a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais antecipados pelo INSS em ações acidentárias, considerando as normas vigentes e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

De início, destaca-se que nos termos do art. 1º, § 7º, II da Lei 13.836/19, nas ações de acidente do trabalho de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais devem ser antecipados pelo INSS. Essa lei estabeleceu uma norma especial em relação ao CPC/2015, determinando a obrigatoriedade de antecipação dos honorários periciais pelo INSS.

Por sua vez, o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que nos litígios judiciais relativos a acidente de trabalho, não haverá pagamento de quaisquer custas ou verbas relativas à sucumbência.

**III. CONTROVÉRSIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO:**

Surgem controvérsias quanto à responsabilidade definitiva pelo custeio dos honorários periciais antecipados pelo INSS, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, em ações de acidente do trabalho em curso na Justiça dos Estados, em que a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme a isenção de custas e verbas de sucumbência prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

O Estado da Paraíba, por meio de sua Procuradoria, invoca a resolução n. 09/2017 do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), defendendo que o Tribunal, através de seu orçamento próprio, seja responsável pelo pagamento dos honorários periciais adiantados quando a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade de justiça.

**IV. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ:**

Referida alegação não encontra respaldo na melhor interpretação da matéria, devendo ser afastada a aplicação da resolução n. 09/2017 nos casos em questão. Primeiramente, a resolução mencionada está voltada para processos com assistência gratuita concedida pelo poder judiciário, enquanto a gratuidade nas ações de acidente de trabalho decorre de lei. O art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 presume a hipossuficiência do autor da ação acidentária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**CENTRO DE INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DA  
PARAIBA - CEIIN**

---

Além disso, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o ônus pelo pagamento dos honorários periciais antecipados pelo INSS recai sobre o Estado, em vez do Poder Judiciário. Isso decorre da obrigação constitucional do Estado de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da CF/88.

#### **V. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

A Colenda Primeira Seção do STJ estabeleceu a tese jurídica, por meio dos Recursos Especiais 1.824.823 e 1.823.402, julgados sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.044), de que “nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do estado, nos casos em que a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/1991”.

#### **VI. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça atribui ao Estado, enquanto ente federado, e não ao Poder Judiciário, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais antecipados pelo INSS em ações acidentárias, quando a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade da justiça.

Recomenda-se a observância desse entendimento jurisprudencial e a devida adaptação das práticas internas, de forma a garantir o cumprimento das obrigações legais estabelecidas.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Centro de Inovação e Inteligência do Tribunal de Justiça da Paraíba